



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 504 /2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 0013/2020

Veto Parcial nº 15/2020 – Mensagem nº 05/2020

Relator do Veto Parcial: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se do relatório referente ao Veto Parcial nº 15/2020 ao Projeto de Lei nº 170/2019, oriundo da Mensagem Governamental nº 37/2019, cujo conteúdo “**dispõe sobre o plano plurianual para o período de 2020-2023, nos termos do art. 176, §1º da Constituição Estadual e dá outras providências**”.

Em sua argumentação, o Poder Executivo alegou que o art. 9º do Projeto de Lei Ordinária nº 170/2019 padece de vício de constitucionalidade material, tendo em vista um suposto aumento de despesa por meio de emenda a um projeto de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, o que ofenderia o art. 63, I da Constituição Federal e o art. 87, I da Constituição Estadual.

O presente veto parcial foi encaminhado à *2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentado, o veto parcial ao PLO nº 170/2019 não merece prosperar, pois discordamos juridicamente dos argumentos apresentados pelo Poder Executivo, uma vez que não entendemos pela existência de inconstitucionalidade material na proposição aprovada por esta Casa Legislativa, conforme se infere das alegações abaixo.

Inicialmente, é válido explicitar que o Poder Executivo decidiu vetar o art. 9º do PLO nº 170/2019, sob o argumento de que o conteúdo desse artigo instituiria um aumento de despesa inconstitucional por meio de emenda, além de ser incompatível com a Lei Orçamentária Anual de 2020 (Lei Estadual nº 8.226/2020).

Nesses termos, defendemos que o art. 9º não apresenta qualquer aumento de despesa indevido, visto que as disposições constantes nos incisos I a VI são apenas diretrizes, objetivos e metas para a administração estadual no que concerne aos

h *u*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

orçamentos dos anos de 2021-2023, não representando, na prática, qualquer aumento incompatível de despesa.

No mais, não merece prosperar a alegação de que o art. 9º seria incompatível com a LOA 2020 (Lei Estadual nº 8.226/2020), uma vez que os objetivos e diretrizes apresentados através dos quadros constantes no artigo vetado têm seus conteúdos reproduzidos na LOA 2020, conforme se infere dos artigos 21, 26, 27, 30, 31, 32, 63, todos vigente na LOA 2020.

Diante disso, após análise do artigo vetado pelo Poder Executivo, não vislumbramos a existência de inconstitucionalidade material no conteúdo do dispositivo vetado, isso porque não constatamos a instituição de aumento de despesa, muito menos foi comprovada a incompatibilidade do art. 9º com a LOA 2020.

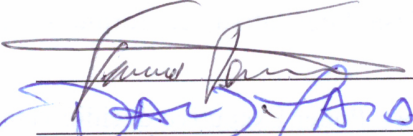
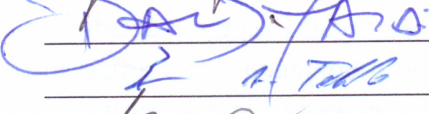
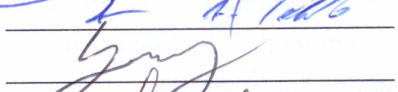
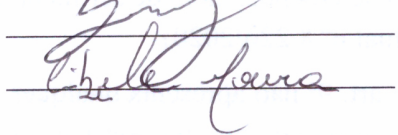
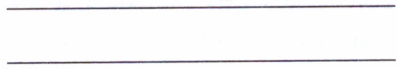
Por fim, defendo que o veto parcial do Poder Executivo não merece acolhimento, tendo em vista que discordo juridicamente dos argumentos apontados pelo Poder Executivo, especificamente por não vislumbrar a existência de inconstitucionalidade material no conteúdo do artigo 9º do PLO nº 170/2019.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista todas as considerações, entendemos pela inexistência de inconstitucionalidade material no PLO nº 170/2019, considerando a proposição legislativa aprovada por esta Casa Legislativa em consonância aos requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual apresentamos entendimento contrário ao veto parcial do Governador de Alagoas, não merecendo prosperar o entendimento do Poder Executivo em vetar parcialmente o PLO nº 170/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de MARÇO de 2020.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA